



Número: **1003013-43.2020.4.01.3906**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA**

Última distribuição : **20/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 22.473.089,80**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO (REU)	RENAN FONTANA FERRAZ (ADVOGADO) LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES NIEBUHR (ADVOGADO) EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (ADVOGADO) GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE (ADVOGADO) BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO)
LUCAS STEFANELLO FACCO (REU)	RENAN FONTANA FERRAZ (ADVOGADO) LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES NIEBUHR (ADVOGADO) EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (ADVOGADO) GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE (ADVOGADO) BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO)
TEREZA STEFANELLO FACCO (REU)	RENAN FONTANA FERRAZ (ADVOGADO) LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES NIEBUHR (ADVOGADO) JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (ADVOGADO) EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO)
TIAGO STEFANELLO FACCO (REU)	RENAN FONTANA FERRAZ (ADVOGADO) LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES NIEBUHR (ADVOGADO) EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (ADVOGADO) GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE (ADVOGADO) BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO)
NATASCHA MARIA PEDROSO FACCO (REU)	RENAN FONTANA FERRAZ (ADVOGADO) LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES NIEBUHR (ADVOGADO) EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (ADVOGADO) GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE (ADVOGADO) BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

LABORATORIO DO OBSERVATORIO DO CLIMA (AMICUS CURIAE)		NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)		
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AMICUS CURIAE)		LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2161497725	19/08/2025 11:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Paragominas-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003013-43.2020.4.01.3906

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNA GRELO KALIF - PA016507, GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - PA27807, EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR - PA8292, JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO - PA15299, PEDRO DE MENEZES NIEBUHR - SC19555, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935 e RENAN FONTANA FERRAZ - SC39005

Justiça Verde – Projeto de Priorização da Jurisdição Ambiental



SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face do Espólio de Celestino Alcécio Fuchina Facco, Tereza Stefanello Facco, Tiago Stefanello Facco, Lucas Stefanello Facco e Natascha Maria Pedroso Facco, objetivando a reparação de dano ambiental.

Em sede liminar, o autor requereu a inversão do ônus da prova, bem como a proibição de exploração da área desmatada, que deveria ser mantida em pousio durante a tramitação da lide, a suspensão de incentivos ou benefícios fiscais e de acesso a linhas de crédito concedidos com recursos públicos aos requeridos até a regeneração completa do dano ambiental, a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus no valor de R\$ 18.817.458,12, correspondente à soma da recuperação da área degradada de 783,75 hectares (R\$ 11.889.620,74) e da indenização por dano moral coletivo (R\$ 6.927.837,38).



Requeru, ainda, a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel, em razão do caráter *propter rem* da obrigação de recuperar a área degradada.

Na petição inicial, o IBAMA relatou que a demanda é fruto de trabalho desenvolvido no âmbito da Força-Tarefa em Defesa da Amazônia, a qual se orientou por critérios objetivos como: valor das multas aplicadas, identificação de infratores recorrentes, extensão das áreas degradadas e grau de vulnerabilidade dos municípios afetados.

Consta na inicial que Celestino Alécio Fuchina Facco, falecido em 02/01/2016, era considerado infrator ambiental contumaz, e que a presente demanda está fundamentada em quatro autos de infração, confirmados administrativamente.

No PA 02047.000887/2014-39, foi lavrado o auto de infração nº 9049698-E, com multa no valor de R\$ 960.000,00, em razão do descumprimento do Termo de Embargo nº 355941-C, sobre área de 883,72 ha da Fazenda São Luiz, atualmente degradada em 761 ha, com CARs sobrepostos em nome de Tereza, Tiago e Lucas Stefanello Facco.

No PA 02047.000831/2014-84, foi lavrado o auto de infração nº 9049700-E, com multa de R\$ 10.000,00, por impedir regeneração natural de floresta em área de 1,18 ha da Fazenda São Lucas, sendo corresponsável Natascha Maria Del Sent Pedroso, com CAR sobreposto em seu nome e degradação atual de 0,75 ha.

No PA 02047.000822/2014-93, foi lavrado o auto de infração nº 9051555-E, com multa de R\$ 115.000,00, por impedir a regeneração natural de floresta nativa em área de 22,43 ha, sendo corresponsável Tereza Stefanello Facco, com CAR sobreposto em seu nome e área degradada de 22 ha.

No PA 02047.000879/2014-92, foi lavrado o auto de infração nº 9054562-E, com multa de R\$ 650.000,00, referente à Fazenda Bom Jardim, em área de 129,6 ha, sem mapa atualizado.

No ID 346771888, o IBAMA apresentou emenda à inicial indicando que a área a ser recuperada corresponde a 913,35 ha, o que equivaleria à área de 1.037 campos de futebol.

Em Decisão (ID 346719368) foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, com determinações diversas e a inversão do ônus da prova.

No ID 423974968, o IBAMA requereu a juntada de mapa elaborado pelo CENIMA/IBAMA, demonstrando a situação da área degradada constante do auto de infração nº 9054562-E, além de pleitear a readequação do valor da indisponibilidade de bens dos réus para R\$ 15.821.728,80.

Em contestação (ID 855515061) apresentada pelo Espólio de Celestino Alécio Fuchina Facco, Lucas Stefanello Facco, Tiago Stefanello Facco e Natascha Maria Pedroso Facco, alegaram, em preliminar, litispendência, ilegitimidade passiva com pedido de denunciação da lide, ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial quanto ao pedido de dano moral coletivo. No mérito, defenderam a improcedência da



ação, sustentando que as áreas estariam regularizadas com licenciamento ambiental.

O Laboratório Observatório do Clima apresentou manifestação (ID 1124653765) requerendo sua habilitação como amicus curiae, com o objetivo de contribuir com a elucidação da controvérsia.

Tereza Stefanello Facco apresentou contestação (ID 1280183756), aderindo e ratificando os termos das defesas anteriores apresentadas pelos demais requeridos.

No ID 1602351394, os requeridos requereram a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. O IBAMA manifestou desinteresse na produção de provas (ID 1615162851).

O Ministério Público Federal, em parecer ID 1948480671, pugnou pelo deferimento do pedido de habilitação do Laboratório Observatório do Clima e do Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura como amici curiae.

Proferida decisão (ID 2061282659) indeferindo os pedidos dos réus relativos à prova pericial e testemunhal, deferindo apenas a prova documental. Na mesma decisão, foi admitido o ingresso do Laboratório Observatório do Clima e do Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura como amici curiae, com fundamento no art. 138 do CPC.

Os réus requereram a juntada de documentos relacionados aos pontos controvertidos da causa (ID 2125221681).

No ID 2140679007 e seguintes, o IBAMA apresentou manifestação complementar.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

A preliminar de nulidade por ausência de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, não deve ser acolhida. Trata-se de ação civil pública ambiental, em que se busca a reparação de dano ecológico difuso e indisponível, matéria que, por sua natureza, não se coaduna com autocomposição simples. Ademais, não houve impugnação específica no momento oportuno, configurando preclusão. O prosseguimento do feito, com a apresentação de contestação e instrução avançada, afasta qualquer prejuízo processual.

A alegação de litispendência com a ação civil pública nº 0015225-10.2015.4.01.3900 também não encontra respaldo. Não se identificam, nos autos, os elementos essenciais da tríplice identidade exigida pelo art. 337, §1º, do CPC. A presente demanda possui causa de pedir própria, baseada em autos de infração distintos, com embargos específicos e delimitação de área degradada autônoma. Ademais, o objeto da presente ação abrange propriedades, condutas e requeridos diversos daquele processo anterior.



No tocante à alegada ilegitimidade ativa do IBAMA, há expressa previsão legal que atribui à autarquia federal competência para fiscalizar e promover a reparação ambiental, conforme o art. 17, §1º, da Lei 6.938/81 e o art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/85. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o IBAMA possui legitimidade concorrente com os demais entes federativos, podendo ajuizar ação civil pública sempre que constatada lesão ao meio ambiente, especialmente quando as infrações foram apuradas em processos administrativos próprios da autarquia.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO DE FLORESTA AMAZÔNICA. LEGITIMIDADE DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra sentença que julgou improcedente o pedido da ação civil pública ambiental ajuizada pelo IBAMA, visando à responsabilização do apelado pelo desmatamento de 1.936,35 hectares de floresta amazônica, de vegetação existente em propriedade particular, sem autorização da autoridade competente. 2. O IBAMA possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, e no exercício do poder de polícia ambiental, mesmo que o bem ambiental esteja localizado em propriedade particular ou em unidade de conservação sob gestão estadual. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações. 4. O artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição, estabelece a competência comum dos entes federativos para a proteção ambiental, permitindo a atuação conjunta e cumulativa na fiscalização e repressão de atividades lesivas ao meio ambiente, conforme reforçado pelo artigo 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011. 5. A Floresta Amazônica, reconhecida como patrimônio nacional pelo artigo 225, § 4º, da Constituição, demanda proteção especial, sendo legítima a atuação do IBAMA na responsabilização por danos ambientais ocorridos em sua área, independentemente da titularidade do imóvel ou da competência para licenciamento ambiental. 6. No caso concreto, restou demonstrado que o desmatamento foi realizado sem a devida autorização, configurando violação às normas de proteção ambiental e ensejando a aplicação dos princípios da precaução, prevenção e reparação integral do dano. 7. Sentença reformada para reconhecer a legitimidade ativa do IBAMA e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. 8. Condenação em ônus sucumbenciais incabível ao caso, conforme entendimento consolidado no STJ (REsp 658958-SP (AC 0000022-95.2012.4.01.3905, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/02/2025).

Quanto à alegada ilegitimidade passiva dos réus, deixo de analisar neste momento, por se confundir com o mérito da demanda.

Também não há que se falar em ausência de interesse processual. O ajuizamento da ação coletiva ambiental fundamenta-se na existência de indícios suficientes de dano ecológico não reparado, não sendo descaracterizado pelo início de processos de regularização ambiental ou de adesão ao PRA. A pretensão deduzida em juízo é legítima e subsiste enquanto perdurar a controvérsia sobre o cumprimento integral dos embargos e sobre a real situação das áreas embargadas.

Por fim, a preliminar de inépcia do pedido de dano moral coletivo, sob o argumento de ausência de demonstração de impossibilidade de recuperação, não tem procedência. O dano moral coletivo decorre da própria lesão ao meio ambiente, bem jurídico transindividual de natureza difusa, cuja degradação impacta valores sociais



relevantes, como o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, ainda que reparações materiais sejam possíveis. A jurisprudência do STJ reconhece a cumulatividade da indenização ambiental e do dano moral coletivo, desde que caracterizada a ofensa relevante à coletividade, o que, em tese, está evidenciado na peça inicial.

Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

2.2 Prejudiciais de Mérito

A prejudicial de mérito arguida na contestação, relativa à ausência de responsabilidade sucessória dos réus, não merece acolhimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e de natureza *propter rem*, conforme preceituam o art. 225, §3º, da Constituição Federal, e o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Sendo assim, transfere-se com a propriedade ou posse do bem que deu causa à degradação, independentemente da pessoa física que efetivamente praticou o ato danoso.

No presente caso, os autos demonstram que os réus são sucessores do Sr. Celestino Alécio Fuchina Facco, falecido, a quem se imputa a prática originária da supressão vegetal e descumprimento de embargos administrativos. Entretanto, desde a sucessão, os herdeiros passaram a deter a posse ou propriedade das áreas atingidas, e, com isso, assumiram os encargos ambientais que sobre elas incidem. O espólio responde pelos danos causados até a partilha, e os herdeiros, individualmente, pelos atos subsequentes e pelas obrigações vinculadas ao imóvel.

Nesse sentido, é irrelevante o argumento de que os danos decorreram de atos pretéritos praticados por terceiro (o falecido). Ainda que não tenham contribuído diretamente para a lesão, os sucessores permanecem vinculados ao dever de recomposição, pela simples continuidade da titularidade da área degradada. Isso não afasta eventual direito regressivo entre os coobrigados, mas não impede a responsabilização solidária perante a coletividade lesada.

Por tais fundamentos, afasto a prejudicial de mérito.

2.3 O meio ambiente e sua proteção. Dever de recomposição da área degradada (obrigação de fazer ou não fazer)

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, *caput*, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso, inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. É constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser descrito como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o



direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por consequência atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta.

Quanto à obrigação de reparar o dano causado, a própria Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, estabeleceu que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*; e, textualmente, resguardou especial tratamento à Floresta Amazônica, senão vejamos:

Art. 225. (...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Note-se que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar do atual proprietário/possuidor condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos ou terceiros. Portanto, o dever fundamental de recomposição e recuperação ambiental pode ser exigido de qualquer pessoa.

A matéria já foi pacificada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na Súmula n. 623: *“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”*

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em recente decisão (AC 1005976-24.2020.4.01.4100 - PJe 16/07/2024) seguiu o entendimento da Corte Superior: *“A responsabilidade ambiental é objetiva e propter rem, vinculando-se ao imóvel independentemente de quem tenha praticado o ato danoso. A obrigação de reparar o dano acompanha a propriedade, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.651/2012, e na Súmula 623 do STJ.”*

No caso em análise, restou reconhecida a ocorrência de dano ambiental consistente na supressão de vegetação nativa em área rural do município de Ulianópolis/PA, abrangendo, conforme delimitação na petição inicial (ID 334751457) e dos documentos e memoriais juntados em anexo à emenda à inicial (ID 346771888 e ID 346788854), um total de 913,35 hectares. A parte autora instruiu a ação com imagens de satélite (IDs 334751466, 334751474 e 334751478), bem como autos de infração e relatórios de fiscalização (IDs 334751459, 334751460, 334751461 e 334751465) que demonstram a ocorrência da degradação ambiental e fundamentam a concessão parcial da tutela liminar (ID 346719368).

A delimitação da área total objeto da condenação ambiental abrange o total de 913,35 hectares, resultado da soma das áreas degradadas identificadas nos quatro processos administrativos ambientais que instruem os autos, todos vinculados a infrações cometidas em imóveis rurais situados no município de Ulianópolis/PA, com correspondência comprovada por sobreposição com Cadastros Ambientais Rurais (CAR)



registrados em nome dos réus. No PA nº 02047.000887/2014-39, foi lavrado o Auto de Infração nº 9049698-E, relativo ao descumprimento do Termo de Embargo nº 355941-C, abrangendo área de 883,72 hectares na Fazenda São Luiz, atualmente com área degradada delimitada em 761 hectares, atribuída a Tereza Stefanello Facco, Tiago Stefanello Facco e Lucas Stefanello Facco, em razão da sobreposição dos CARs. No PA nº 02047.000831/2014-84, o Auto de Infração nº 9049700-E refere-se à área de 1,18 hectare, atualmente identificada como 0,75 hectare degradado, na Fazenda São Lucas, sob responsabilidade de Natascha Maria Del Sent Pedroso. No PA nº 02047.000822/2014-93, o Auto de Infração nº 9051555-E corresponde à área de 22,43 hectares, atualmente delimitada em 22 hectares, também na Fazenda São Lucas, com vínculo ao CAR de Tereza Stefanello Facco. Por fim, no PA nº 02047.000879/2014-92, foi lavrado o Auto de Infração nº 9054562-E, referente à área de 129,6 hectares na Fazenda Bom Jardim, totalizando a área total consolidada para fins de reparação ambiental de 913,35 hectares.

Tratando-se de dano ambiental por desmatamento de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão competente, a caracterização da responsabilidade impõe, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, a obrigação de reparação integral. Embora os réus não tenham praticado diretamente o ato lesivo, sendo sucessores do agente infrator, assumiram a posse e propriedade dos imóveis embargados e, com isso, a obrigação jurídica de reparar a área degradada, conforme a natureza *propter rem* da responsabilidade ambiental, já firmada nesta fundamentação.

Importa destacar que os réus comprovaram, nos autos (ID 2125221681 e seguintes), que celebraram termos de compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, com a formalização de servidões ambientais válidas e apresentação de projetos de compensação de reserva legal, com respaldo no art. 66, §5º, da Lei nº 12.651/2012. Contudo, diante da ausência de homologação final por parte do órgão ambiental competente e da inexistência de manifestação técnica do IBAMA quanto ao adimplemento integral das obrigações ambientais, persiste a necessidade de imposição de obrigação de fazer para assegurar a recomposição ambiental plena da área embargada.

Não há, nos autos, qualquer elemento técnico que demonstre a inviabilidade da restauração in natura da área degradada. Pelo contrário, os próprios documentos apresentados pelos réus demonstram que as áreas se encontram em processo de regeneração natural e são passíveis de recomposição, inclusive conforme cronograma ambiental aprovado no âmbito do PRA.

Dessa forma, determina-se aos réus a formalização e complementação, se necessário, do projeto técnico de recomposição da vegetação nativa nas áreas indicadas nos embargos administrativos vigentes (TEIs nº 418354-C, 418353-C, 500947-C, 32329-E e 32331-E), com base nas coordenadas georreferenciadas constantes dos autos, observada a delimitação dos polígonos constantes nos laudos do CENIMA (IDs 334751466, 334751474 e 334751478), e em conformidade com as diretrizes já firmadas no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Considerando que os réus já protocolaram os respectivos termos de adesão e apresentaram projetos de recomposição junto aos órgãos ambientais estaduais, a



presente obrigação de fazer deverá consistir na apresentação, ao IBAMA, de cópia integral da documentação já existente, acompanhada de eventual atualização técnica complementar, se houver, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da presente sentença. O IBAMA deverá analisar o material no prazo de 60 (sessenta) dias, emitindo parecer quanto à suficiência da recomposição proposta, com cópia ao Ministério Público Federal.

O cronograma físico e financeiro de execução, com etapas definidas para conclusão em até 1 (um) ano, deverá constar expressamente do projeto em tramitação, permitindo o controle de sua execução pelo IBAMA e pelo MPF, sem prejuízo da possibilidade de auditoria técnica futura em caso de necessidade.

Assim, firmados os fundamentos constitucionais e legais da proteção ambiental e da obrigação de recomposição das áreas degradadas, passa-se à análise da responsabilidade civil dos demandados à luz da situação fática dos autos.

2.4 Responsabilidade civil pelo dano material causado ao meio ambiente

O tema central da controvérsia envolve a responsabilidade dos réus pelos danos ambientais decorrentes da supressão irregular de vegetação nativa em área de 913,35 hectares, situada no município de Ulianópolis/PA, conforme apurado nos processos administrativos ambientais nº 02047.000887/2014-39, 02047.000822/2014-93, 02047.000879/2014-92 e 02047.000831/2014-84, devidamente documentado nos autos pelo IBAMA (ID 346771888 e ID 346788854), com base em imagens de satélite, autos de infração e termos de embargo.

Os elementos da responsabilidade civil ambiental podem ser extraídos do art. 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), de maneira que o responsável pelo ilícito ambiental, por meio das atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoa física ou jurídica, fica sujeito à obrigação de reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa ou dolo.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar em sede de recurso especial repetitivo, o Tema n. 707, segundo o qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e em sua modalidade mais rigorosa, ou seja, pelo risco integral, sendo, portanto, incabível a oposição de excludente de ilicitude: *"a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado."* (STJ- SEGUNDA SEÇÃO- RECURSO ESPECIAL 1374284 /



MG MINISTRO RELATOR LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Por outro turno, a responsabilidade civil solidária caracteriza-se pelo fato de que a sanção civil da indenização pode ser imputada, em pé de igualdade e de forma integral, a todos aqueles que, de qualquer forma, tenham contribuído para a consumação do dano ambiental, pouco importando, aqui, a maior ou a menor participação do poluidor para o ato lesivo, bem como a maior ou menor instrução do poluidor a respeito de sua atividade predatória do meio ambiente. Enfim, estando comprovada a autoria da lesão ao meio ambiente, quem quer que seja o poluidor, sempre, tem o dever legal e constitucional de arcar com a responsabilidade civil ambiental em sua inteireza.

A responsabilidade ambiental, consoante previsto no art. 14, §1º, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, tem a obrigação de reparar o poluidor direto e indireto, isto é, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a existência danosa da conduta são responsáveis pela reparação.

Conforme se verifica nos documentos constantes dos autos, especialmente nos processos administrativos nº 02047.000887/2014-39 e correlatos (IDs 334751459, 334751460, 334751461 e 334751465), a área rural foi objeto de desmatamento de vegetação nativa sem autorização ambiental válida, fato que ensejou a lavratura de diversos autos de infração e termos de embargo. Trata-se de conduta infracional praticada inicialmente pelo falecido Celestino Facco, cuja responsabilidade civil ambiental é transmissível aos sucessores, em razão da natureza *propter rem* da obrigação de recomposição do ambiente afetado.

A parte autora instruiu os autos com imagens de satélite, mapas técnicos do CENIMA e relatórios de fiscalização que registram expressamente a supressão de vegetação nativa em área embargada, documentos estes suficientes para comprovar o desmatamento.

Cumpram ainda realçar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em recentes decisões, tem reafirmado que, em áreas de difícil acesso, a utilização de tecnologias como imagens de satélite é adequada e suficiente para comprovar a ocorrência de danos ambientais, dispensando a necessidade de perícia judicial complementar (AC 1000400-93.2019.4.01.3903; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, 12ª Turma. PJe: 27/03/2024).

No caso em exame, restou comprovada a existência de dano ambiental originário, resultante de supressão de vegetação nativa sem autorização legal e lavratura de diversos autos de infração e termos de embargo. A degradação remonta à época em que o Sr. Celestino Alécio Fuchina Facco era titular das áreas, com continuidade das obrigações ambientais após sua sucessão pelos réus ora demandados.

Os herdeiros assumiram a posse e/ou propriedade dos imóveis onde ocorreram as infrações, passando a integrar a cadeia de responsabilidade ambiental. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a obrigação ambiental recai sobre o atual titular do bem, independentemente de sua participação direta na conduta degradadora, por se tratar de obrigação de natureza real. Conforme reconhecido



na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, razão pela qual o atual proprietário ou possuidor do imóvel pode ser responsabilizado por dano ambiental, ainda que este tenha sido causado por proprietário ou possuidor anterior.”

A sucessão causa mortis não afasta a incidência da responsabilidade ambiental, conforme art. 1.997 do Código Civil, que impõe ao herdeiro a responsabilidade pelas dívidas do espólio dentro dos limites da herança recebida. No caso de obrigação *propter rem*, como ocorre na seara ambiental, a responsabilidade vincula-se diretamente ao bem herdado. Trata-se de obrigação de natureza contínua, transmissível e imprescritível, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

O fato de os réus alegarem não terem praticado atos de degradação ativa não elide sua responsabilidade. Cabe ao atual titular da área garantir a recomposição do dano preexistente, na medida de sua continuidade ou manutenção. Ainda que a conduta originária tenha cessado, os efeitos jurídicos da degradação persistem, e a reparação ambiental é exigível enquanto não demonstrada a recomposição integral do meio ambiente lesado.

Portanto, diante da titularidade das áreas embargadas, da comprovação do dano histórico e da ausência de comprovação oficial de recuperação integral das áreas afetadas, os réus respondem pela obrigação de fazer consistente na reparação do meio ambiente degradado. Tal obrigação é personalíssima em relação ao imóvel e decorre diretamente da sua vinculação à área objeto de restrição ambiental.

Em razão do reconhecimento parcial do cumprimento das obrigações ambientais pelos réus – com demonstração de ações voltadas à regularização e à regeneração natural das áreas –, a imposição das medidas deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo compatibilizada com o estágio atual de recomposição das áreas e com a documentação apresentada nos autos, o que exige apreciação específica sobre o alegado descumprimento dos embargos administrativos ainda vigentes.

2.5 Do descumprimento dos embargos ambientais

A presente ação civil pública tem como objeto a responsabilização pela degradação ambiental verificada em área rural no município de Ulianópolis/PA, com extensão apontada de 913,35 hectares, nos termos dos autos de infração e termos de embargo lavrados pelo IBAMA em nome de Celestino Alécio Fuchina Facco e, posteriormente, contra herdeiros e sucessores que passaram a deter a titularidade dos imóveis. A autarquia sustenta que houve supressão irregular de vegetação nativa e posterior descumprimento das ordens administrativas de embargo, o que configuraria obrigação de reparar o dano ambiental e ensejaria a imposição de medidas repressivas, como a suspensão de incentivos fiscais, bloqueio de bens e indenização.

Inicialmente, reconhece-se a existência do dano ambiental, tendo em vista os elementos constantes nos autos, especialmente os autos de infração, imagens de satélite e termos de embargo regularmente expedidos. A degradação originária das áreas encontra respaldo em documentação oficial e se relaciona diretamente com a exploração



indevida da vegetação nativa da região amazônica, tipificada como passível de responsabilização nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Há nos autos uma controvérsia estabelecida na atualidade da infração, ou seja, na constatação de eventual continuidade do descumprimento dos embargos lavrados, e na verificação quanto ao cumprimento das obrigações reparatórias por parte dos sucessores.

Durante o saneamento do feito, o juízo reconheceu expressamente a existência de dúvida relevante quanto ao cumprimento dos embargos e determinou a inversão do ônus da prova em desfavor dos réus, exigindo-lhes a comprovação de que não persistiria o uso alternativo do solo e que as áreas sob embargo estariam sendo respeitadas. Por outro lado, indeferiu-se a produção de prova pericial ambiental, sob o fundamento de que a matéria poderia ser analisada com base nos elementos já constantes dos autos e nos documentos a serem produzidos pelas partes, conforme decisão saneadora regularmente proferida.

Os réus, em cumprimento à inversão do ônus da prova, apresentaram documentação técnica variada, abrangendo relatórios ambientais elaborados por empresa especializada com ART, imagens multitemporais de satélite, inspeções fotográficas presenciais, atas notariais, relatórios de fiscalização da SEMMA de Ulianópolis, e documentação fundiária demonstrando a existência de licenciamentos ambientais em vigor, análise dos CARs, termos de adesão ao PRA e contratos de servidão ambiental para compensação de reserva legal.

Todos esses documentos indicam que as áreas sob embargo encontram-se em processo de regeneração natural, com cobertura de vegetação secundária típica da região amazônica. Foram apresentados mapas, coordenadas geográficas, imagens de satélite atualizadas e fotografias de campo indicando que não há cultivos, pastagens ou quaisquer intervenções humanas nos locais.

A parte autora, por sua vez, não produziu prova técnica ou documental que refutasse tais alegações. Limitou-se a sustentar que não foi realizada vistoria recente do IBAMA nas áreas embargadas, alegando, com isso, que a comprovação do cumprimento das obrigações não estaria formalmente concluída. Não foram apresentados novos autos de infração, laudos atualizados ou outros elementos que demonstrassem a persistência do uso indevido da área ou o descumprimento dos embargos.

Ocorre que, diante da inversão do ônus da prova regularmente determinada, e do indeferimento da prova pericial requerida pela parte ré, cabia à parte demandada apresentar documentação técnica suficiente e idônea para comprovar suas alegações – o que foi feito, com detalhamento técnico e registro notarial. À parte autora incumbia, portanto, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da alegação de cumprimento, o que não ocorreu. A ausência de vistoria oficial, por si só, não constitui prova de descumprimento das ordens administrativas nem pode inverter novamente o ônus já redistribuído validamente.

Nesse ponto, impõe-se observar o princípio da segurança jurídica, bem como o devido processo legal, considerando que os réus apresentaram todos os elementos que



estavam ao seu alcance e que a própria decisão saneadora delimitou o escopo da prova. Não é possível presumir a infração ou o descumprimento com base apenas na ausência de vistoria, quando a parte demandada forneceu documentação abundante e técnica indicando o contrário, especialmente diante do indeferimento da prova pericial requerida para esclarecer tais fatos.

Portanto, reconhece-se que houve degradação ambiental histórica, mas não restou comprovado, no atual estado probatório do processo, que os embargos continuam sendo descumpridos. Em vista disso, a ausência de comprovação inequívoca da conduta e nexo de causalidade desta com o dano ambiental apontado, não é devida qualquer indenização a título de danos materiais ou morais, sem prejuízo da manutenção da obrigação de fazer já reconhecida, consistente na recuperação ambiental da área historicamente degradada.

No que tange ao pedido formulado pelo *amicus curiae* Observatório do Clima, para que fosse reconhecida a obrigação de indenizar pelos danos climáticos decorrentes da emissão estimada de gases de efeito estufa associada ao desmatamento da área, não há como acolhê-lo.

Ainda que se reconheça o avanço técnico e normativo na quantificação de impactos climáticos e a importância da pauta ambiental no contexto das obrigações internacionais do Brasil, a responsabilidade civil por dano ambiental coletivo requer demonstração de nexo de causalidade concreto entre a conduta imputada e o resultado lesivo alegado. No presente caso, tal pedido foi apresentado em caráter acessório, sem contraditório pleno das partes e sem prova técnica pericial, o que inviabiliza o arbitramento direto de valor indenizatório com base em parâmetros externos ou estimativas genéricas, como a precificação por tonelada de CO emitida.

Nestes termos, fixado o posicionamento acerca dos pontos controversos, o grau de intervenção judicial deve ser delimitado de forma proporcional, considerando o cumprimento parcial já efetivado e a ausência de comprovação de conduta lesiva atual por parte dos sucessores.

2.6 Suspensão de Financiamentos e Incentivos Fiscais e de Acesso a Linhas de Crédito

Nos termos do art. 72, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.605/98, constitui sanção restritiva de direito a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medida compatível com a responsabilização civil ambiental. Também o art. 14, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81, estabelece a possibilidade de restrição a incentivos fiscais, benefícios creditícios e financiamentos oficiais, como instrumentos legais de prevenção e repressão à degradação ambiental.

No presente caso, tais medidas já foram deferidas em sede de tutela de urgência (ID 346719368), em consonância com os princípios da precaução e da reparação integral, e com base na comprovação do desmatamento ilegal ocorrido nas áreas vinculadas aos processos administrativos nº 02047.000887/2014-39 (ID 334751459), nº 02047.000831/2014-84 (ID 334751460), nº 02047.000822/2014-93 (ID 334751461) e nº 02047.000879/2014-92 (ID 334751465), incluindo os imóveis



desmembrados das áreas originalmente embargadas, conforme sobreposição com os registros do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Em respeito à decisão judicial já proferida e em observância ao princípio da continuidade da tutela ambiental, mantém-se a suspensão de acesso dos réus a linhas de crédito concedidas com recursos públicos, exclusivamente quanto a projetos situados nas áreas efetivamente degradadas e embargadas, conforme delimitadas nos autos e tecnicamente vinculadas aos autos de infração e termos de embargo expedidos pelo IBAMA. Tal restrição permanece válida até que se comprove a completa recuperação ambiental das áreas, mediante homologação técnica do órgão ambiental competente.

2.7. Decretação da Indisponibilidade de Bens e Valores

A decretação de indisponibilidade de bens em ações civis públicas ambientais visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional e assegurar a reparação integral do meio ambiente degradado, em consonância com o art. 225, §3º, da Constituição Federal e o art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Tal medida cautelar possui natureza preventiva e é amparada no princípio da precaução, não se exigindo, para sua imposição, demonstração de dilapidação patrimonial por parte do agente, bastando a gravidade do dano e a relevância do interesse coletivo a ser tutelado.

Com efeito, decisão da DÉCIMA-SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AC 1029316-70.2023.4.01.0000, PJe 23/04/2024) acompanhou jurisprudência do STJ, para dispensar, na hipótese (gravidade dos prejuízos causados), a demonstração de eventual dilapidação patrimonial pelo agente causador do dano: *“A indisponibilidade de bens é medida que se impõe para ressarcimento proporcional dos danos ambientais verificados, a partir do qual se pretende a recuperação do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter cautelar, voltada à salvaguarda dos interesses de índole ambiental. Precedentes. 6. Há crucial distinção entre o propósito de fiscalização administrativa e a busca de tutela jurisdicional adequada para, no âmbito da responsabilidade civil, viabilizar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. 7. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação de patrimônio. “A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em ‘tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade” (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012).”*

No presente feito, a medida já foi deferida parcialmente na decisão liminar (ID 346719368), com a devida delimitação da sua extensão, restringindo-a apenas aos imóveis nos quais se confirmou a ocorrência de degradação ambiental, nos termos dos processos administrativos nº 02047.000887/2014-39 (ID 334751459), nº 02047.000831/2014-84 (ID 334751460), nº 02047.000822/2014-93 (ID 334751461) e nº 02047.000879/2014-92 (ID 334751465), incluindo eventuais imóveis desmembrados que



integrem, total ou parcialmente, as áreas originalmente embargadas, conforme os registros de sobreposição constantes nos CARs dos imóveis rurais.

Dessa forma, mantém-se a indisponibilidade dos bens dos réus, exclusivamente no que se refere aos imóveis vinculados às áreas degradadas, como forma de assegurar a recomposição do dano ambiental e garantir a efetividade da obrigação de fazer imposta. Ressalta-se que a medida não impede o uso econômico regular dos bens, desde que compatível com as restrições ambientais, mas veda sua alienação, transferência ou oneração sem autorização judicial, até a efetiva recuperação ambiental e liberação expressa da medida por este juízo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) Na obrigação específica de fazer, consistente na recomposição e restauração florestal da área desmatada (art. 2º, XIV, Lei nº 9.985/00), de 913,35 hectares, referentes aos Autos de Infração nº 9049698-E (761ha), nº 9049700-E (0,75ha), nº 9051555-E (22ha) e nº 9054562-E (129,6ha) indicada no auto de infração e embargo ambientais apresentados na inicial;

ii) referida obrigação será cumprida mediante a tomada das seguintes medidas:

a) A elaboração e a apresentação de Programa de Regularização Ambiental – PRA ao IBAMA ou ICMBio, realizado por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença;

b) o programa de regularização deve conter cronograma, com etapas definidas – não superiores a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou ICMBio e/ou MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, cujo atraso injustificado sofrerá sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido;

c) o IBAMA terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar o referido PRAD, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência; e

d) o requerido deve comunicar, por escrito, o Ministério Público Federal (MPF), com atribuição na área, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização, a fim deste controlar os prazos e aplicação da multa diária ora estipulada;

iii) Ao tempo da liquidação, acaso alterada a titulação das áreas, e acaso se mostre recomendável, serão os réus compelidos ao cumprimento de obrigação de fazer com resultado prático equivalente, consistente na recomposição ou restauração florestal (art. 2º, XIV, Lei nº 9.985/00) da área desmatada equivalente, em local a ser indicado pelo IBAMA, devendo ser cumprido nos mesmos prazos e forma indicadas no item ii);

iv) Determinar a manutenção da medida de suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos, exclusivamente em relação aos projetos inseridos nas áreas objeto dos autos de infração e embargo dos processos administrativos nº 02047.000887/2014-39 (ID 334751459), nº 02047.000831/2014-84 (ID



334751460), nº 02047.000822/2014-93 (ID 334751461) e nº 02047.000879/2014-92 (ID 334751465), bem como nas áreas desmembradas identificadas por sobreposição aos respectivos CARs, medida que perdurará até a comprovação da plena recuperação ambiental e homologação do projeto de recomposição.

v) Determinar a manutenção da indisponibilidade de bens dos réus, restrita aos imóveis vinculados às áreas degradadas descritas nos processos administrativos acima indicados e às suas frações desmembradas identificadas por CAR sobreposto, como forma de garantir a efetividade da obrigação de fazer, vedada a alienação ou oneração sem autorização judicial.

VI – Indeferir os pedidos de condenação por danos morais coletivos, danos materiais compensatórios e dano climático, por ausência de comprovação de conduta lesiva atual ou nexo de causalidade direto imputável aos sucessores, conforme fundamentação.

VII – Manter os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida (ID 346719368), inclusive a vedação de acesso a crédito público nas áreas degradadas e a indisponibilidade dos imóveis atingidos.

Como efeito automático desta sentença, determino:

- A averbação de tais determinações no registro do CAR da área, devendo constar:

1. número deste processo;
2. valor dos danos ambientais devidos pela área;
3. valor do dano moral coletivo devido pela área;
4. que a área está sob restrição de incentivos e benefícios fiscais pelo Poder Público;
5. que a área está suspensa de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
6. que essas medidas perduram até a comprovação do pagamento integral, recuperação do dano ambiental e integral regulamentação ambiental da área.

Como forma de garantir o cumprimento da tutela específica ou alternativa, assim como forma educacional de promoção aos deveres fundamentais ao meio ambiente, concedo TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO, com fundamento no art. 139, IV c/c art. 300 e art. 536, do CPC e art. 11, da Lei nº 7347/85, para DETERMINAR a imediata proibição de plantação, comércio de produtos agrícolas, madeiras ou pastoris, inclusive bovinos, na respectiva área. Uma via desta decisão valerá como ofício à SEMA e ao órgão de controle agropecuário do Estado do Amazonas para o fim de dar cumprimento à tutela antecipada.

Condene o requerido em custas processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, na forma do art. 18, Lei nº 7.347/1985 (STJ RESP 201202166746/RESP 201101142055).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data e assinatura no rodapé.

HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA

Juiz Federal

